SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103746 - BA (2025/0430202-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ICARO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DE DECISÃO INCINDÍVEL. RAZÕES RECURSAIS SEM COTEJO ANALÍTICO COM PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58871721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 16f0c6f4-9732-4205-857c-010b79252208

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103746 - BA (2025/0430202-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ICARO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DE DECISÃO INCINDÍVEL. RAZÕES RECURSAIS SEM COTEJO ANALÍTICO COM PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 581):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INCINDÍVEL. RAZÕES RECURSAIS SEM COTEJO ANALÍTICO COM OS PRECEDENTES INDICADOS. INSUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões (fls. 587/593), a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 182/STJ, afirmando que o agravo em recurso especial atacou de forma detida, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive demonstrando a não incidência da Súmula 83/STJ.

Argumenta que o acórdão recorrido afastou a valoração negativa da pena-base e aplicou a minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo, apesar de

Documento eletrônico VDA58871722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:24
Código de Controle do Documento: cf02595c-786e-4620-9440-e9a835e50864

elementos concretos expressivos, como elevada quantidade de entorpecentes, circunstâncias do flagrante indicativas de habitualidade delitiva, instrumentos típicos da mercancia ilícita e confissão extrajudicial corroborada por outros meios.

Sustenta que tais circunstâncias autorizam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e o afastamento da minorante do § 4º do art. 33, ou, ao menos, a sua aplicação em fração mínima, sem configuração de *bis in idem*.

Defende que o agravo enfrentou de modo direto, objetivo e exauriente o único fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, demonstrando que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, *ad argumentandum*, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ quando se trata de capítulos autônomos e independentes, invocando precedentes da Corte Especial que afastam o não conhecimento e reconhecem apenas a preclusão da parte não impugnada.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Conforme consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia,

Documento eletrônico VDA58871722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:24
Código de Controle do Documento: cf02595c-786e-4620-9440-e9a835e50864

sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento: incidência da por entender que o acórdão Súmula 83/STJ, recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com apoio, entre outros, no AgRg no REsp n. 2.203.257/RS e no REsp n. 2.052.165/MT (fls. 521/534).

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Sustentou que a Súmula 83/STJ não incide no caso, afirmando dissociação entre a *ratio* da decisão e as circunstâncias dos autos, invocando precedentes sobre exasperação da pena-base pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e modulação e afastamento da minorante do art. 33, § 4º, à luz de elementos concretos. Argumentou pelo afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração de fatos incontroversos.

Todavia, não enfrentou, de modo claro e analítico, os precedentes específicos utilizados na decisão agravada (AgRg no REsp n. 2.203.257/RS e REsp n. 2.052.165/MT), deixando de demonstrar, concretamente a sua inaplicabilidade ao caso por distinção fático-jurídica ou existência de orientação atual divergente desta Corte em julgados contemporâneos ou subsequentes aos indicados na origem.

Em suma, o único fundamento de inadmissão (Súmula 83/STJ) permaneceu não impugnado de forma específica quanto aos precedentes que o alicerçam, o que inviabilizou o conhecimento do agravo, atraindo a incidência dos dispositivos do art. 932, III do CPC, c/c o art. 3º, do CPP e a Súmula 182/STJ, por analogia.

Nesse contexto, a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo, que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida pelos próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58871722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:24
Código de Controle do Documento: cf02595c-786e-4620-9440-e9a835e50864

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0430202-7

AgRg no AREsp 3.103.746 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05019798720218050001 07044898920218050001 5019798720218050001 7044898920218050001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ICARO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ICARO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES REIS - BA049301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:29:07
Código de Controle do Documento: D438B879-F508-4916-9084-87AB45D39FE2